



DEPARTAMENTO DE URBANISMO

MEMORANDO INTERNO 31/2025

Bocaiúva do Sul, 22 de maio de 2025.

À
SECRETARIA DE ADIMINISTRAÇÃO
DEPTO DE LICITAÇÃO

Assunto: JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL PARA EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Considerando a natureza do objeto da licitação, voltado à atualização de projeto de pavimentação, **torna-se imprescindível a exigência de que a empresa vencedora vistorie cada área e veja a necessidade de realizar os levantamentos topográficos in loco.** Tal medida se justifica tecnicamente pelos seguintes motivos:

- **Variações altimétricas recentes:** Diversas áreas do terreno objeto da pavimentação sofreram alterações na sua conformação física, seja por causas naturais (erosão, movimentações de massa) ou por intervenções antrópicas, tornando obsoletos dados topográficos anteriores.
- **Necessidade de dados precisos:** A análise precisa da **declividade do solo** é essencial para a definição de soluções técnicas adequadas, incluindo o **planejamento de cortes, aterros, drenagem e fundações**. A ausência de um levantamento topográfico atualizado pode comprometer a qualidade do projeto, o orçamento da obra e a segurança das futuras intervenções.

Portanto, a **realização da vistoria e de um possível de levantamento topográfico atualizado e presencial (in loco) durante a execução do contrato** será exigência obrigatória por parte da empresa contratada, devendo esta contar com profissionais habilitados para tal atividade.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/PR

A participação na presente licitação será restrita às empresas que comprovarem **registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**. Empresas que não estejam situadas no Estado do Paraná poderão apresentar o CREA de outro



BOCAIUVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Estado. Contudo, **caso se sagre vencedora, deverá providenciar o visto/registro no CREA/PR.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou nesse sentido, permitindo que o registro no CREA local seja exigido como **condição para contratação** (ex: Acórdão TCU nº 2.731/2013 – Plenário).

O Acórdão TCU 1889/2019, por exemplo, estabelece que:

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato” .

- Além disso, **art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, determina que:
“As pessoas jurídicas somente poderão executar obras ou prestar serviços públicos ou privados referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após registro nos Conselhos Regionais.”
- A **Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA** determina que, para atuação em determinado estado da federação, a empresa deve possuir **registro no CREA da respectiva jurisdição**, ou **registro provisório ou visto**, conforme a localidade onde se realizará a obra ou serviço.
- Assim, será exigido da empresa vencedora a apresentação do visto junto ao CREA/PR, conforme jurisprudência acima destacada.

Douglas Carvalho
Engenheiro Civil

Departamento de Urbanismo
Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos